



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120194595563

Nome original: Provimento n. 40-2019.pdf

Data: 26/09/2019 08:34:14

Remetente:

MARIA NELICE MARTINS

Dept. de Orientação e Fiscalização (DOF)

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho Provimento n. 40 2019-CGJ



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Expediente Cia n. 0046912-14.2019.8.11.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto: Imunidade tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as receitas auferidas pelas serventias vagaas sob a designação de interinos.

A presente exposição visa elucidar quanto à possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as receitas auferidas pelas serventias vagaas que estão sob a designação de interinos.

É cediço que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no anexo da Lei Complementar n. 116/2003, instituída em atendimento ao preceito constitucional, cuja lista anexa enumera os fatos geradores do ISSQN, dentre os quais elenca: “*Serviços de registros públicos, cartorários e notariais*”; senão vejamos:

[...] Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

21 - *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

21.01 - *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.* [...] (Negritamos)

Registre-se que a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade notarial e registral é questão pacificada, a qual foi submetida a análise do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3089, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoteg/BR), cuja ementa passo a transcrever:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, ITENS 21 E 21.1, DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Listá Anexa à Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator (d): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)
[...] Destacamos

Não obstante, a análise da cobrança do ISSQN é extremamente complexa, pois além da Lei Complementar n. 116/03, é imperativo que haja a mesma previsão na lei tributária municipal, de modo que diante da inexistência de previsão legal no Município, não há o que se falar na alusiva exigência sobre os serviços extrajudiciais.

Supérado tal questionamento, necessária a ponderação acerca da natureza jurídica da interinidade e subsequente destinação da receita auferida. Em vista disso, pertinente explanar acerca da diferenciação entre o regime jurídico aplicado ao delegatário (serventias providas) daquele imposto ao interino (serventias vagas).

Com efeito, é inquestionável a natureza privada dos serviços notariais e de registro, consoante interpretação do art. 236 da Constituição Federal, confira-se:

[...] Art. 236. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. [.]

Ocorre que o dispositivo se refere aos serviços extrajudiciais de serventias PROVIDAS, cuja titularidade adveio de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do aliudido dispositivo constitucional. Os cartórios extrajudiciais sob responsabilidade dos interinos são VAGOS, de natureza precária, sendo que o interino ocupa de forma temporária, provisória e precária o cargo até que a serventia seja provida por concurso público, sempre em confiança do Poder delegante. Destarte, inexequível conferir aos interinos um tratamento jurídico idêntico ao oferecido aos delegatários, que, como dito alhures, são pessoas que se submeteram a concurso público ante a possibilidade de destituição daqueles sem prévio processo administrativo, máxime diante da natureza precária do ato discricionário e dos princípios da autotutela e do interesse público envolvidos.

Desta feita, dentre as principais diferenças, destaca-se o direito do delegatário na percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados; enquanto que o interino recebe tão somente uma remuneração, limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF, consonte o disposto na Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no art. 157 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – Foro Extrajudicial, devendo depositar o valor excedente na conta do Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Em outras palavras, constata-se que o interino é um mero preposto do Estado. Delegante, sendo esse o ponto nodal da questão, posta em análise, pois, com a extinção da delegação, a serventia vaga é revertida ao Poder Público, de forma que o Estado toma para si a titularidade, a renda e a administração mediata da unidade extrajudicial. Nessa condição, tendo em vista que tais serviços são prestados diretamente pelo poder público, infere-se, consequentemente, que a receita será revertida ao poder delegante.

Para ilustrar a reversão do serviço público declarado vago, cumpre transcrever um



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORRÉGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

trecho elucidativo da decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, enquanto Corregedor Nacional de Justiça à época, nos autos do Pedido de Providência n. 000384-41.2010.2.0000:

- [...]
6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos, é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).
- 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.
- [...]
- 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;
- 6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;
- 6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;
- 6.6 A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).
- 6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é desfecho contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.
- [...] (Negritamos).

Nesse mesmo sentido, o STF é categórico ao contrastar as diferenças no regime jurídico aplicado ao interino daquele que atua como delegado do serviço notarial e registral, confira-se:

[...] Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da

ESTADO DE MATO GROSSO
PÔDER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. Autopálicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravo regimental não provido." (MS 30.180-ÁgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21/11/2014) [...]. Destacamos

Verifica-se, portanto, que, como regra geral, os serviços notariais e registrais não gozam de imunidade tributária, vez que são exercidos por delegatários de forma privada, mediante o recebimento dos emolumentos. Embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Por outro lado, quando a serventia é declarada vaga, tais serviços são revertidos ao Estado, que os exerce com a colaboração de um preposto, de forma que a renda auferida pela unidade é **receita pública**, o que atrai a incidência do princípio **imunidade tributária recíproca**, previsto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, segundo o qual é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros.

Consigno que, no tocante à **intervenção**, instituto esse previsto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 8.935/94, a serventia extrajudicial continua provida, ao contrário da interinidade, sendo certo que o delegatário apenas fica afastado provisoriamente de suas funções, de modo que não há devolução da delegação ao Poder Judiciário e, consequentemente, não há imunidade recíproca.

Corroborando com o exposto, houve decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, Desembargador Junior Alberto Ribeiro, nos autos SEI nº 0002270-32.2019.8.01.0000, no qual entendeu por inquestionável a conclusão de que, a partir da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros prepostos do Judiciário, devendo gozar de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Assevera que os emolumentos arrecadados pela serventia extrajudicial vaga, no que sobejar as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca, sendo que a permanência da exigibilidade mencionada acarreta a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapasssem o teto constitucional ao Poder Judiciário.

Outrossim, no mesmo Estado, houve recente decisão liminar proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC nos autos n. 0710050-76.2019.8.01.0001, que reforça ainda mais o entendimento aqui esposado, , pois em seu teor reconheceu a imunidade recíproca, e, por consequência, determinou ao Município de Rio Branco que suspenda, até decisão final de mérito, a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às receitas de titularidade do Estado do Acre obtidas pelos cartórios e serventias vagos e submetidos à administração de interinos, de acordo com o que se dessume deste trecho do citado *decisum*:

[...] Analisando a argüimentação de ambas as partes à luz das regras gerais de Direito Tributário aplicáveis ao caso concreto, e em especial ao comando compreendido no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal (regra da imunidade recíproca), verifico que de fato razão assiste à Fazenda Pública estadual ao menos nesta fase de cognição sumária que é própria das tutelas tídas como de urgência, notadamente em face do entendimento que vem sendo dado aos serviços prestados diretamente pelo Estado em hipótese de vacância mediante a designação de interinos em Cartórios e Serventias Extrajudiciais até que haja delegação, o qual (referindo-me ao interino), segundo o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, caracteriza-se como mero preposto do Poder Público, não auferindo nesta condição toda a receita da Serventia e limitando-se ao teto remuneratório previsto para os agentes estatais. (TJSC – AI 40304258520188240900 Lages 4030425-85.2018.8.24,0900 – Rel. Des. Vilson Fontana – Julgado em 12/11/2018).

A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é autorizada apenas em relação aos serviços notariais administrados por titular investido em serventia extrajudicial por meio de concurso público, consonante a regra do artigo 236, § 3º da Constituição da República. Já o interino, dada a ilegitimidade da sua investidura, responde pela respectiva serventia apenas de maneira precária e sempre em confiança do Poder Público delegante até a assunção da respectiva



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

unidade pelo novo delegado, tudo em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados.

Nesse sentido, havendo de um lado a probabilidade do direito à imunidade recíproca por parte da Fazenda Pública estadual pelos motivos expostos nos parágrafos anteriores, é de outro a fragilidade dos argumentos da Fazenda Pública municipal, em sua manifestação prévia, não se pode olvidar que se encontra presente no caso concreto, também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que, em sendo indeferida a tutela de urgência, mantida estará a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as atividades exercidas por interino em cartórios e serventias extrajudiciais administrados pelo Poder Público, o que sem sombra de dúvida ocasionará diversos transtornos e prejuízo aos já cobiçados cofres públicos estaduais. [...]

Frise-se que as normativas existentes no ordenamento jurídico que exigem o ISSQN se referem, tão somente, aos serviços praticados pelos titulares, também denominados de delegatários, bem como sobre os atos praticados por intervenientes, inexistindo menção a figura do interino, tal como exemplo a redação do inciso k, do art. 8º, do Provimento n. 45/2015-CNJ, que menciona apenas o delegatário, *in verbis*:

“...Art. 8º As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as relativas, investimentos, custeio e pessoal, promovida a critério do delegatário, dentre outras.”

“... o valor que for recolhido à título de Imposto Sobre Serviço - ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebido pelo delegatário; [...] (Grifamos)

Por derradeiro, que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça, não contradiz o que foi decidido pelo STF quando reconheceu a incidência do imposto às atividades cartorárias. Isso porque, excluídas as despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, razão pela qual é evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN. Reitera-se que, embora o fato gerador seja a prestação de serviço, que, na sua essência, impõe a incidência do tributo, posto que a atividade é exercida em caráter privado, tal regra não se aplica às serventias vagas, tendo em vista que nesses casos específicos são prestadas diretamente pelo Estado. A renda auferida a título de compensação por atos gratuitos não representa qualquer disponibilidade jurídica ou econômica do interino, mas sim, disponibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

jurídica do Estado, mediante a nomeação de preposto, sujeitando-se invariavelmente tal receita ao preconizado no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, consistente na prerrogativa da imunidade recíproca entre os entes públicos.

Diante do exposto, **manifesto** pela edição de provimento, a fim de estabelecer a inexigibilidade imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre as receitas auferidas pelas serventias vagas sob a designação de interinos, em virtude da imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, devendo ser adequadas as menções ao respectivo tributo no teor da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial (CNGCE), mediante alteração dos artigos 17 e 19, bem como acréscimo dos artigos 17-A e 19-A, para diferenciar as obrigações impostas ao responsável titular e ao interino das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Ao Corregedor-Geral da Justiça para ciência da manifestação, a qual submeto ao elevado critério de Vossa Excelência no sentido de aprovar o entendimento para que prossiga na forma proposta nesta manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Portaria n. 45/2019-CGJ.

Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Juíza EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça
Portaria n. 45/2019 – CGJ



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Expediente CIA n.: 0046912-14.2019.8.11.0000 (*Favor mencionar este número*)

Vistos.

Aprovo, por seus próprios fundamentos, a manifestação apresentada pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Edleusa Zorgetti Monteiro da Silva, acerca da inexigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as receitas auferidas pelas serventias vagas sob a designação de interinos, em virtude da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, razão pela qual **determino** a edição de provimento para alterar a redação dos arts. 17 e 19, bem como para acrescentar os arts. 17-A e 19-A à Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, a fim de diferenciar as obrigações impostas aos responsáveis titulares e aos interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, nos termos preconizados no aludido pronunciamento.

Por conseguinte, determino à Diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização – DOF que edite o respectivo provimento e cumpra as demais providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de setembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça
(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 40, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Altera os arts. 17 e 19 e acrescenta os arts. 17-A e 19-A à Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ, que dispõe sobre a 3^a edição da CNGCE.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão prolatada nos autos do Expediente CIA n. 0046912-14.2019.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 17 e 19 e acrescentar os arts. 17-A e 19-A à Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ, que dispõe sobre a 3^a edição da CNGCE, nos termos deste Provimento.

Art. 2º Fica alterado o art. 17 da CNGCE, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Aos Juízes-Diretores do Foro incumbe a fiel fiscalização do recolhimento das obrigações impostas ao responsável titular das serventias extrajudiciais de sua comarca, referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, mediante acesso virtual ao Sistema Gestão Integrada do Foro Extrajudicial e Judicial – Gif.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 19 da CNGCE, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Ao responsável titular pelas serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso incumbe inserir no Sistema Gestão Integrada de Foro Extrajudicial e Judicial – Gif, mensalmente e tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os comprovantes dos recolhimentos obrigatórios referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou os recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, referentes ao mês anterior.” (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 4º Fica acrescentado o art. 17-A à CNGCE, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Aos Juízes-Diretores do Foro incumbe a fiel fiscalização do recolhimento das obrigações impostas ao responsável interino das serventias extrajudiciais de sua comarca, referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, mediante acesso virtual ao Sistema Gestão Integrada de Foro Extrajudicial e Judicial – GIF.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o art. 19-A à CNGCE, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Ao responsável interino pelas serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso incumbe inserir no Sistema Gestão Integrada de Foro Extrajudicial e Judicial – GIF, mensalmente e tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os comprovantes dos recolhimentos obrigatórios referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou os recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, referentes ao mês anterior.” (NR)

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
(documento assinado digitalmente)